



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000283965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2245395-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA JOSÉ VIANA DE MORAES DE FREITAS ALVES, são agravados ESPÓLIO DE CÉLIA ALVES FERREIRA PASSOS DA SILVA e REGIANE FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.964

Agravo de Instrumento nº 2245395-60.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 13ª Vara Cível Central

Agravante: Maria José Viana de Moraes de Freitas Alves

Agravado: Espólio de Célia Alves Ferreira Passos da Silva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Agravo de instrumento – Insurgência contra a inclusão da agravante nesta fase processual – Pertinência, pois a agravante figura como herdeira do espólio devedor, verificando-se o encerramento de inventário e atribuição de quinhões, ressaltando o despacho agravado as limitações decorrentes das forças da herança – Inexistência de coisa julgada, com anterior deliberação, que considerou indevida a constrição de bens da ora agravante – Decurso de prazo prescricional que não se consumou, ante a validade da citação inicial – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 139, que reconheceu a legitimidade passiva da ora agravante, na qualidade de herdeira do espólio executado, para responder pela dívida objeto do cumprimento de sentença, até o limite do quinhão recebido em herança, e determinou a alteração do cadastro processual para que ela passe a constar como executada.

Embargos de declaração por opostos foram rejeitados (fls. 142).

Recorre a agravante para a reforma da decisão e,

para tanto, alega: (a) em 25.5.2017, o juízo “a quo” proferiu decisão determinando a exclusão dela do polo passivo da execução e o imediato desbloqueio de suas contas, reconhecendo que ela não integrava a relação contratual que fundamentava a execução, decisão transitou em julgado; (b) a decisão transitada em julgado não pode ser modificada, salvo por meio de ação rescisória, nos termos do art. 502 do CPC, o não ocorreu no caso; (c) não figurou no processo na fase de conhecimento, e a petição inicial do cumprimento de sentença pedia apenas a citação dos demais herdeiros; (d) a ausência de citação válida compromete o devido processo legal, e o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, protegidos pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; (e) em 2024, com a renúncia da advogada original do exequente e a nomeação de um novo advogado, foi protocolada petição solicitando novamente a inclusão de Maria José no polo passivo e o bloqueio de suas contas; (f) a solicitação foi feita de maneira intempestiva e sem qualquer fundamento jurídico novo, desrespeitando a coisa julgada; (g) a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi superficial e deixou de analisar pontos levantados pela agravante, contradizendo sua fundamentação, inclusive, a fundamentação da decisão anterior que excluiu a agravante do polo passivo, em evidente violação ao princípio da segurança jurídica, que assegura a estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais; (h) desde a data daquela decisão transcorreram mais de cinco anos sem qualquer ato interruptivo da prescrição e de acordo com o artigo 206, § 5º, II, do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios é de cinco anos, revelando-se indevida a inclusão da agravante no polo passivo da execução após esse período, devendo ser declarada a prescrição, com extinção da execução em relação a ela.

A suspensão requerida para o despacho agravado não foi deferida.

O agravado apresentou contraminuta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Este o relatório.

A inclusão da agravante no polo passivo está bem fundamentada no fato de que ela é sucessora dos bens de Wanda Coelho de Moraes, José Benedito Viana de Moraes e Antônio Manuel Viana de Moraes.

Na verdade, a alegada exclusão dela da relação processual ocorreu em momento anterior ao término do inventário, com a atribuição de quinhões, em função de bloqueio de valores em conta corrente, que foram considerados, naquele momento, indevido.

Não ocorre, portanto, caso de preclusão ou de coisa julgada.

Irrelevante que não tenha figurado a agravante na fase de conhecimento, pois, como foi dito, acabou se tornando sucessora do legitimado passivo e, para a sequência do cumprimento de sentença, não pode alegar nulidade de citação.

E aqui é importante dizer que deixou bem claro o MM. Juiz “a quo” que os herdeiros estão sendo demandados até o limite do quinhão recebido em herança, reconhecida, nesses termos, a legitimidade de parte, de tal arte que a interposição de embargos de declaração não teria o condão de modificar a solidez desta determinação.

De prescrição não se pode cogitar, pois o importante é que o ato de citação ocorreu validamente, antes da determinação de inclusão da agravante, por força do fato de ser sucessora do falecido e aquinhoadada em bens no respectivo espólio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O contrato fora firmado e subscrito por herdeiro inventariante, obrigando a todos.

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator